

Mantendo-se a necessidade de garantir o pleno e contínuo funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como a continuidade do desempenho das funções de acção educativa pelo pessoal que as vem assegurando, o presente diploma determina uma nova prorrogação, a título excepcional, dos contratos de trabalho a termo certo celebrados com o referido pessoal auxiliar até 30 de Setembro de 2000.

Cabe, no entanto, de forma a colmatar o arrastamento indefinido da presente situação, determinar esta prorrogação como a última, considerando nulos os contratos, seja qual for a sua natureza, celebrados após essa data com esse pessoal e para aquelas funções.

Impõe-se assim às autarquias locais diligenciar, no mais curto espaço de tempo, no sentido de dotar os quadros de pessoal dos referidos lugares, bem como promover os respectivos concursos de recrutamento e selecção de pessoal.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, bem como foram ouvidas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — Os contratos de trabalho a termo certo do pessoal auxiliar no exercício de funções de acção educativa na administração local autárquica são prorrogados, a título excepcional, até 30 de Setembro de 2000.

2 — Após a data referida no número anterior, a celebração de novos contratos, seja qual for a sua natureza, com os mesmos ou outros trabalhadores, para o exercício daquelas funções, implica a sua nulidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 22 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 460/99

de 5 de Novembro

Existe, há mais de 20 anos, no Ministério da Justiça, como entidade de facto, uma creche-jardim-de-infância, inicialmente destinada aos filhos dos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços de Informática e hoje aberta aos filhos dos demais funcionários do Ministério.

A creche-jardim-de-infância, atentas as suas finalidades de promoção de uma política de acção social,

carece de consagração legal e de integração no serviço que, no âmbito do Ministério da Justiça, se mostre vocacionado para o efeito. Esse organismo, pelas suas atribuições, são os Serviços Sociais do Ministério da Justiça (SSMJ), de que importa adaptar o seu diploma orgânico, o Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho. Importa ainda, consequentemente, providenciar pelo ingresso nos quadros do pessoal que exerce funções na referida creche-jardim-de-infância.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Foi ouvido o Conselho Superior de Acção Social Complementar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a creche-jardim-de-infância do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º

Estrutura orgânica

Os serviços referidos no número anterior integram a estrutura orgânica dos SSMJ.

Artigo 3.º

Regime jurídico da creche-jardim-de-infância

1 — Aplica-se à creche-jardim-de-infância do Ministério da Justiça o regime jurídico da educação pré-escolar constante da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

2 — O regulamento da creche-jardim-de-infância é aprovado por despacho do Ministro da Justiça, devendo ser elaborado no prazo de 90 dias.

Artigo 4.º

Educador de infância

O regime legal aplicável à carreira de educador de infância é o previsto no Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

Artigo 5.º

Cozinheiro

1 — A carreira de cozinheiro desenvolve-se pelas seguintes categorias:

- a) Cozinheiro-chefe;
- b) Cozinheiro;
- c) Ajudante de cozinha.

2 — Os lugares de cozinheiro-chefe e de cozinheiro são providos, respectivamente, de entre cozinheiros e ajudantes de cozinha com, pelo menos, três anos de serviço classificado, no mínimo, de *Bom*.

3 — Os lugares de ajudante de cozinha são providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

4 — A escala salarial da carreira prevista no n.º 1 consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 6.º

Auxiliar de acção educativa

1 — O regime legal aplicável à carreira de auxiliar de acção educativa é o previsto no Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho.

2 — A escala salarial da carreira prevista no número anterior consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 7.º

Auxiliar dos serviços gerais

1 — O regime legal aplicável à carreira de auxiliar dos serviços gerais, em tudo o que não constar do presente diploma, é o previsto no Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro.

2 — A escala salarial da carreira prevista no número anterior consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 30-C/98, de 31 de Dezembro.

Artigo 8.º

Regras de transição

1 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre a prestar serviço na creche-jardim-de-infância da Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça e tenha a qualidade de funcionário ou agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de serviço, e conte mais de três anos de serviço ininterrupto é integrado em lugares do quadro de pessoal previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para carreira e categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão que corresponda ao índice imediatamente superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição, em qualquer dos casos sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas;
- c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — O pessoal da carreira de operador de lavandaria transita para a carreira de auxiliar de serviços gerais de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior.

Artigo 9.º

Encargos financeiros

1 — Os encargos financeiros decorrentes da manutenção da creche-jardim-de-infância do Ministério da Justiça são suportados por receitas dos SSMJ.

2 — Os montantes das participações dos encarregados de educação para o funcionamento da creche-jardim-de-infância são definidos por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral do Gabinete de Gestão Financeira.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho

Os artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Art. 8.º

- a)
- b)
- c) A divisão Creche-Jardim-de-Infância.

Art. 11.º — 1 —

2 —

3 —

4 — O quadro a que se refere o n.º 1 é alterado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.»

Artigo 11.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho

Ao Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho, é aditado o artigo 10.º-A, com a seguinte redacção:

«Art. 10.º-A — Compete à Divisão Creche-Jardim-de-Infância:

- a) Orientar e dinamizar a acção educativa da creche-jardim-de-infância;
- b) Orientar e promover as acções tendentes a assegurar o bem-estar físico e psíquico das crianças;
- c) Coordenar a actividade administrativa da creche-jardim-de-infância;
- d) Incentivar a participação das famílias na vida da creche-jardim-de-infância;
- e) Velar pela manutenção, conservação e reapechamento da creche-jardim-de-infância;
- f) Promover a distribuição das tarefas dos funcionários e coordenar a sua execução;
- g) Elaborar os horários e os planos de férias e submetê-los à aprovação do presidente dos SSMJ;
- h) Convocar as reuniões de carácter técnico ou de carácter geral que considere necessárias;
- i) Diligenciar pelo aperfeiçoamento profissional dos funcionários;
- j) Assegurar a aplicação das tabelas de mensalidades da creche-jardim-de-infância;
- l) Organizar e divulgar as vagas de admissão das crianças, de acordo com os critérios a determinar;
- m) Gerir o expediente da creche-jardim-de-infância;
- n) Promover a aprovação e execução do plano de actividades da creche-jardim-de-infância;

- o) Elaborar o relatório anual de actividades;
- p) Colaborar com os órgãos superiores dos SSMJ;
- q) Exercer as demais funções de que seja incumbida pelo presidente dos SSMJ.»

Artigo 12.º

Quadro de pessoal

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 235-B/83, de 1 de Junho, na redacção do presente diploma, é aditado ao mapa anexo ao referido decreto-lei um lugar de chefe de divisão.

Artigo 13.º

Início de vigência

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 461/99

de 5 de Novembro

O gradual processo de modernização dos serviços dos registos e do notariado, na perspectiva de um atendimento mais eficiente e de melhor qualidade, aconselha a que se reforce e incentive a utilização da telecópia nos pedidos de certidões de actos notariais e de registo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula a transmissão e recepção de documentos por telecópia nos serviços dos registos e do notariado.

Artigo 2.º

Competência

1 — Os serviços dos registos e do notariado podem servir de intermediários em pedidos de certidões a emitir por telecópia de actos de registo e notariais, bem como de documentos arquivados em conservatórias ou cartórios notariais.

2 — As conservatórias do registo comercial podem ainda requisitar e receber por meio de telecópia certificados de admissibilidade de firma ou denominação.

3 — O exercício da competência atribuída pelos números anteriores depende de despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 3.º

Tramitação

O serviço ao qual for requisitada a transmissão de certidões por telecópia deve extrair certidão do documento a transmitir, fazendo constar no próprio documento ou em papel avulso, a transmitir na continuidade daquela, a referência à aposição do selo branco.

Artigo 4.º

Transmissão por serviços dos registos e do notariado

1 — As certidões recebidas por telecópia têm a força probatória dos originais desde que assinadas por funcionário competente do serviço receptor e autenticadas com o respectivo selo branco.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos certificados de admissibilidade de firma ou denominação, que podem ser assinados por quem tenha competência delegada do conservador do serviço receptor.

Artigo 5.º

Transmissão por outros serviços

1 — Os documentos directamente recebidos por meio de telecópia nos serviços dos registos e do notariado de qualquer outro serviço público português interno, consular ou do território de Macau têm valor de certidão dos respectivos originais desde que estes se encontrem arquivados no serviço emitente e este seja repartição pública ou depositário público autorizado.

2 — Os documentos transmitidos directamente por meio de telecópia pelos operadores que prestem serviço público de correios aos serviços dos registos e do notariado têm o valor de certidão dos respectivos originais desde que:

- a) O original do documento seja utilizado na própria transmissão, do que deverá ser feita menção nos termos indicados no número seguinte;
- b) Os operadores verifiquem, pelo documento exibido e a transmitir, que o respectivo original está arquivado em repartição pública ou depositado em arquivo público autorizado, menção que deve constar da respectiva requisição de telecópia e transmitida nos termos indicados no número seguinte.

3 — Quando no documento a transmitir por telecópia estiver aposto selo branco ou dele não resultarem os requisitos de certificação legalmente exigidos para as respectivas certidões, deve a referência àquela aposição e a estes requisitos constar no próprio documento ou em papel avulso a transmitir na continuidade do documento.

4 — Os documentos recebidos nos termos dos números anteriores devem ser assinados por funcionário competente do serviço receptor e autenticados com o respectivo selo branco.